Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1137/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16879/2014
PROTOCOLO	: 1549386
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO	: COSTA E MARTINEZ S/S
VALOR	: R$ 93.240,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS MÉDICOS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESARMONIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É regular a formalização contratual que se apresenta em consonância com as normas legais aplicáveis, contendo as cláusulas necessárias e aptidão para produzir os efeitos dele decorrentes.
É regular com ressalva terno aditivo que tem sua publicação na imprensa oficial fora do prazo.
É irregular a execução financeira em que se verifica desarmonia entre os valores de empenho, contratados e pagos, configurando infração a qual se aplica multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização contratual, da regularidade com ressalva do termo aditivo e a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n° 135/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Costa e Martinez S/S, com aplicação de multa ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade apontada, com recomendação.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Tratam os autos deste processo das peças que envolvem o Contrato Administrativo n. 135/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Costa e Martinez S/S., para a execução de serviços médicos complementares.

O procedimento licitatório (que tem seus documentos acostados aos autos do Processo TC/MS 16.724/2014) foi aprovado por meio da Decisão Singular n. 4.481/2015.

Após o envio da cópia do contrato celebrado e diante da ausência de diversos documentos, o gestor na época foi intimado para apresentá-los, conforme as relações contidas nos Termos de Intimação n. 16879/2014 (pç. 9, fls. 47-49), e respondeu apresentando diversos documentos, os quais compõem a peça n. 13 (fls. 53-182) dos autos.

Em nova análise (ANA 28.422/2015, pç. 14, fls. 183-191), a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu pela regularidade do Contrato nº 4/2014 e pelas irregularidades do Termo Aditivo n. 1 e da execução contratual, motivadas pela ausência de documentos e divergência entre os valores encontrados, entre outros.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer -13.571/2016 (pç. 15, fls. 192-195), do seguinte modo:

> *"(...),esta Procuradoria de Contas se manifesta:*
>
> *I – Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 135/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando o não envio dos documentos comprobatórios da formalização do instrumento contratual no prazo estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;*
>
> *II – Pela ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 135/2014, devido à ausência dos documentos comprobatórios da formalização do aditamento, com lastro nas disposições insculpidas no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Norma tiva TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *III – Pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 135/2014, devido à ausência dos documentos comprobatórios da execução contratual, com lastro nas disposições insculpidas nos artigos 63 e 64, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, c/c o artigo 120, inciso III, com o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012; e*

IV – Aplicação de multa por infração às normas legais e regimentais, bem como pela intempestividade da remessa dos documentos comprobatórios da formalização do aditamento, com lastro nas disposições insculpidas no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93; c/c o artigo 63, §2º, com o artigo 64, ambos da Lei Federal nº 4.320/64; e com a letra A, do item 1.2.2., da Seção I, do Capítulo III, do Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011; e com o artigo 46, com o artigo 44, inciso I e parágrafo único, e com o artigo 42, inciso IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando os dados relativos à contratação em tela, verifico que, conforme demonstrou a análise da equipe técnica da 1ª ICE (que teve seu posicionamento referendado pelo representante ministerial), as irregularidades remanescentes nos autos estão ligadas à execução financeira do contrato e ao termo aditivo, conforme se expõe a seguir.

1. CONTRATO N. 135/2014

O contrato celebrado entre as partes atende às regras estabelecidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente quanto ao estipulado em seu art. 55, bem como foram apresentados os documentos exigidos pela IN/TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011;

2. PRIMEIRO TERMO ADITIVO

Pontos questionados: *Ausência da Justificativa e da Autorização para o aditamento contratual e publicação intempestiva do Termo Aditivo.*

Embora a equipe técnica da 1ª ICE tenha evidenciado, como irregularidade encontrada, a ausência da autorização para o aditamento contratual, verifico que no caso em tela o próprio Prefeito Municipal assinou o termo de aditamento.

Assim, sendo ele a autoridade máxima no Poder Executivo municipal, e, ademais, o celebrante do contrato, a exigência de autorização para ele mesmo firmar o aditamento contratual, além de ser um contrassenso, pode ser visualizada como excesso de formalismo.

Quanto à ausência de justificativa para a celebração do aditamento contratual, noto que as peças que acompanham o Termo Aditivo, emitidas tanto pela Secretária Municipal de Saúde quanto pelo Chefe do Grupo Executivo de Licitações, Contratos e Controle de Almoxarifado (pç. 7, fls. 32-35), informam que a necessidade do aditamento decorre da adequação dos serviços, uma vez que na época esses se mostravam incompatíveis com a demanda de atendimento.

Contudo, em razão da publicação intempestiva do primeiro Termo Aditivo contratual, verifico que ela se deu apenas por 2 (dois) dias, o que não trouxe prejuízo ao controle social, razão pela qual entendo que a referida irregularidade é merecedora apenas de ressalva.

3. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO

Conforme a análise realizada pela 1ª ICE, diante da ausência parcial nos autos dos documentos que representam a fase de execução financeira do contrato, ela resultou assim demonstrada:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 144/2014 (CT)	R$ 97.200,00
VALOR ACRESCIDO PELO TERMO ADITIVO	R$ 9.900,00
VALOR TOTAL CONTRATADO	R$ 107.100,00
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 102.240,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 93.240,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 93.240,00

Logo, foi encontrada uma diferença entre os montantes contratados e o empenhado e entre estes e os valores liquidado e pago, causando, dessa forma, desequilíbrio entre os demonstrativos da despesa, o que inviabiliza a aprovação da execução financeira do contrato em tela.

Tudo se dá, conforme relatório da equipe técnica, pelas irregularidades desdobradas da ausência dos seguintes documentos:

"a) restante das Notas de Empenho e Anulação de Empenho (*Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 1 e 2 da IN/TC/MS nº 35/2011);*

b) restante dos comprovantes de Despesas (Nota Fiscal /Recibo/ Duplicata) com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado (*Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 3 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c o art. 64 e art. 63 § 2º da Lei Federal 4.320/64);*

c) restante dos comprovantes de Pagamento com assinatura do responsável (*Artigo 64 c/c § 2º do artigo 63 da Lei Federal 4.320/64 c/c item 3, letra "B", nº 1.3.1, seção I, Capítulo III da IN/TC/MS nº. 35/2011);.*

d) Termo de Encerramento do Contrato informado na Peça nº 13 fs 56 (*Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 7da IN/TC/MS nº 35/2011.*)" *(ANA-16467/2015)*

Portanto, em face das falhas aqui apontadas, a execução financeira do contrato em tela não merece receber a chancela deste Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas, para **VOTAR** nos sentidos de:

DECLARAR REGULAR o **Contrato Administrativo** n. 135/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Costa e Martinez S/S., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012;

I.**DECLARAR REGULAR COM RESSALVA** (que resulta na recomendação descrita no inciso V) **o Primeiro Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo n. 135/2014, *em decorrência da publicação extemporânea do extrato do aditamento celebrado, que violou as regras do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993*, o que faço com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012;

III. **DECLARAR IRREGULAR**, com base nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, a **execução financeira** do Contrato nº 135/2014, *pela ausência dos documentos elencados no Capítulo III, Seção I, n. 1.3.1, B, 2, 3, 4 e 7, da IN/TC/MS nº 35, de 2011, bem como pela desarmonia demonstrada nos autos dos valores que compõem a execução financeira do contrato (valores empenhado, contratado e liquidado e pago);*

IV. aplicar **MULTA** ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja– CPF n. 106.408.941-00, Prefeito Municipal à época dos fatos, no valor correspondente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, *em consequência da irregularidade ocorrida na fase da execução financeira contratual e destacada no inciso precedente,* o que faço com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução;

V. **RECOMENDAR** ao atual Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que adote medidas e ações com finalidade de cumprir os prazos estabelecidos pelas regras dos instrumentos legislativos e normativos que regulam as contratações públicas, inclusive quanto ao prazo para a publicação de atos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a regularidade da formalização contratual, da regularidade com ressalva do termo aditivo e a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n° 135/2014, com aplicação de multa e recomendação.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB DSS SETAC JRC/ARP